Estratégia Concursos

Aula 00

TCE-PI (Assistente de Administração) Estatuto dos Servidores do Estado do Piauí - 2021 (Pós-Edital)

Autor:
Tiago Zanolla

06 de Julho de 2021

Sumário

Apresentação 2

Meus Pãezinhos 3

Considerações sobre o Curso 3

1. Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1.994 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Piauí) 4

1.1 Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição 8

1.1.1 Provimento 8

1.1.2 Nomeação 10

1.1.3 Concurso Público 14

1.1.4 Posse e Exercício 18

Questões Comentadas 26

Questões Propostas 33

Gabarito 35

APRESENTAÇÃO

Olá a todos. Eu me chamo Felipe e serei responsável por parte dos diplomas legais referentes à disciplina de Legislação Institucional.

Sou professor do Estratégia há uns 6 anos e atualmente exerço o cargo de Agente Fiscal de Rendas do Estado de São Paulo (vulgo "Fiscal do ICMS"), tendo trabalhado como Chefe de Assistência Fiscal Jurídico Tributária. Sou formado em Direito pela Universidade de São Paulo, mais conhecida como Largo São Francisco. E sim, isso significa que perdi horas de sono ao longo de meses a fio para fazer a FUVEST. Bons tempos aqueles... :P

Ingressei no serviço público em 2009, no cargo de Assistente Técnico Administrativo do Ministério da Fazenda. Fiquei mais de dois anos no cargo, onde aprendi desde furar papel até os meandros mais específicos da ciência do Direito Tributário. De tanto choramingar, a partir de fevereiro comecei a supervisionar parte do setor onde trabalhava, ganhando um aumento singelo (sim, essas coisas existem no serviço público se você for ambicioso).

Em abril de 2012 fui nomeado para o cargo de Técnico Judiciário Área Administrativa do Tribunal Regional do Trabalho. Lembro-me até hoje de que mesmo estando na posição 1237, e já passados mais de três anos da prova, ainda assim chegou minha vez. Mas lógico, se tivesse ido melhor, teria sido chamado mais cedo.

Passei em 16º lugar no concurso de AFTM de São Paulo, ingressando na Prefeitura lá para agosto de 2012 e ali fiquei até (finalmente) ingressar na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (vulgo ICMS SP), cargo que exerço atualmente, desde março de 2014.

Fora isso, fui chamado para ser Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo (não lembro a posição de cabeça, mas demorou pacas pra chamar e eu já estava na Prefeitura quando isso aconteceu) e Escrevente Técnico Judiciário na Circunscrição de Mauá, que também é longe pacas de onde eu moro. Também fui convidado (recentemente) a ocupar a vaga de Técnico do INSS na Agência de Atibaia (8º lugar)

Prometendo não me alongar muito, fiquei em 4º lugar no concurso de Assistente de Licitação para a FURP (Fundação do Remédio Popular), concurso este do qual também não pude assumir e, fui chamado para ser Técnico da SPPREV, em um concurso bastante peculiar (se tiver a curiosidade, pegue a lista de aprovados e veja as notas do pessoal, coisa de louco), e, por fim, fui nomeado em 2010 (ou 11) para exercer o cargo de Técnico do Ministério Público da União.

Mas pra fazer tudo isso, não é necessário nenhum lampejo de genialidade ou dom divino. Alias, boa parte dos meus conhecidos me tomam por alguém bastante "desligado", de maneira que alguns ainda se espantam em saber que eu ainda não me esqueci de respirar. O que eu sou, em verdade, é teimoso.

E pra ser bem sincero, já levei fumo também em concurso. Fui tão mal na prova do BACEN da época que fiz que fiquei com vergonha. Mas foi só vergonha, não desisti por causa disso, nem você deve se sua vez ainda não chegou. Aliás, o desastre da época foi o que me animou a estudar mais profundamente disciplinas como contabilidade geral, que me auxiliaram anos depois na obtenção do cargo de Agente Fiscal de Rendas, o qual exerço hoje.

A vaga está lá disponível para quem quiser pegar, e já adianto: não é necessário nenhum lampejo de genialidade ou dom divino (embora ambos ajudem muito). Eu tive a oportunidade de conhecer pessoas muito talentosas, e a maior parte delas não quer virar funcionário público. Para o resto de nós, sobra a certeza de que a dedicação e o empenho são os únicos fatores que fazem a diferença entre passar ou não.

Quer dizer, quase. Material também é bom ter. Não adianta nada estudar feito um condenado se você não estiver estudando a matéria certa. Você confiou neste material para aplicar o seu esforço. Eu vou te dar uma dor de cabeça que valha o gasto.

Bom, chega de conversa, mãos a obra!

MEUS PÃEZINHOS

Atendendo a uma orientação do site, reproduzo abaixo o seguinte informe:

Observação importante: este curso é protegido por direitos autorais (copyright), nos termos da Lei 9.610/98, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

Grupos de rateio e pirataria são clandestinos, violam a lei e prejudicam os professores que elaboram os cursos. Valorize o trabalho de nossa equipe adquirindo os cursos honestamente através do site Estratégia Concursos ;-)

É um tanto ameaçador, mas é a mais pura verdade. Seu professor é formado em Direito e atesta a ilicitude da conduta :P.

Mas, não é só isso: o curso toma tempo do seu querido professor, e ele usa o suado dinheirinho de vocês para comprar duas coisas: livros novos e pãezinhos.

Livros novos pois sei que, ao mesmo tempo em que eu me atualizo, as bancas também o fazem, e o nosso objetivo é estar à frente da banca, e não ser engolido por ela (quando o predador é mais rápido que a presa, já sabem o que acontece).

Pãezinhos pois tanto eu como aqueles que amo e prezo precisam comer. E pãezinhos são as coisas mais baratas em que consigo pensar em comprar :P.

CONSIDERAÇÕES SOBRE O CURSO

Bom meu caro, aí vai a primeira dica que vai pautar nossos estudos: seu examinador nem sonha que você conheça toda a legislação que ele pediu no edital.

Desta forma, nosso curso tem uma premissa bastante transparente: **melhor custo benefício**. Vou me alongar nos pontos mais importantes, assim entendidos como aqueles com mais chances de cair na sua prova.

Vamos nos concentrar em aprender os conceitos, porque memorizar artigos com força bruta é simplesmente medonho :P. Não há memória que aguente!

Ah sim: por mais que eu adore discutir os efeitos Sumula Vinculante nº 13 e as impressões de Kelsen a respeito da Ciência do Direito (sem ironia nenhuma, as rodas de bar ficam bastante animadas com estes temas :P), vou cortar esta parte toda para vocês e ir direto ao ponto! Com direito a comparações esdrúxulas, vícios de linguagem (pra que né?) e uma abordagem tão coloquial que chega a ser criminosa!

Brincadeira, mas eu nem sempre fui Bacharel em Direito, e sei que a última coisa que vocês precisam agora é uma tijolada legislativo-jurisprudencial que exceda os limites do edital.

Se tiver dúvidas, por favor, o fórum serve para isso :P. Só recomendo que se concentre em passar, então, procure ficar no feijão com arroz. Sua carreira será bem longa e você terá a oportunidade de aprender com mais tempo. Nosso objetivo agora é assinar a posse e colocar o salário no bolso!

Bom, e como funciona nossa Aula 00? Simples: está com dúvida se deve adquirir o curso? Viu comentários nos fóruns tanto positivos como negativos a meu respeito e não sabe o que fazer? Leia a Aula 00 e decida por si mesmo.

Esta Aula 00 não possui todo conteúdo e terá uma quantidade reduzida de questões. Mas poderá sentir se eu tenho condições de ajuda-lo na aprovação.

Se já resolveu que gostou de mim, nem precisa ler a Aula 00: vá direto para a Aula 01! Lá você verá toda a teoria.

A propósito: é difícil encontrar questões sobre o estatuto dos servidores do Piauí. Tive de engordar a lista com questões de autoria própria mesmo.

Vamos começar.

1. Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1.994 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Piauí)

Esta é a lei mais legal do curso. É ela que rege sua relação de trabalho com os órgãos públicos do Estado. É ela que aponta os direitos que você possui por estar trabalhando ali. E, como não poderia deixar de ser, também fixa as obrigações às quais o Sr. estará submetido se quiser continuar a figurar na folha de pagamento do órgão.

E, ao contrário da crença popular, funcionário público também pode perder o emprego (tecnicamente falando, trata-se de um cargo). E quando perde, o negócio costuma ser feio :P. Por isto, esta lei também fixa os procedimentos disciplinares em caso de inobservância de deveres funcionais.

Em suma, está tudo aqui.

Trabalharemos com a versão consolidada do Estatuto, que pode ser obtida no seguinte link:

estatuto-dos-servidores-publicos-do-pi.pdf (tce.pi.gov.br)

O estatuto desse link está atualizado até a Lei 7.311/2019.

Cuidado com versões mais antigas!

É possível (embora pouco provável) que haja leis posteriores à Lei 7.311/2019. Seu professor revirou a internet atrás de atualizações, e não encontrou nenhuma (provavelmente por não existirem :P). Mas se por qualquer razão você tiver encontrado, pode enviar para mim que eu mesmo atualizo o curso e faço os comentários pertinentes.

Podemos começar! E no começo, devemos pensar na Constituição Federal.

A competência para cada esfera de poder fixar o Regime Jurídico dos Servidores Públicos encontra-se no artigo 39 da Carta Magna:

> **Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.**

O Estado do Piauí cumpriu o mandamento constitucional ao editar a Lei Complementar 13/1994, instituindo o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis. Se alguma dúvida resta a respeito disto, veja-as desaparecer com o artigo 1º da Lei Complementar:

> Art. 1º - Esta Lei Complementar institui o **regime jurídico dos Servidores** Públicos Civis **do Estado do Piauí**, **das autarquias** e das **fundações públicas estaduais**, **abrangendo os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.**

As definições de Autarquia e Fundação Pública (Fundações Públicas Estaduais) pertencem ao estudo do Direito Administrativo, mas você já pode levar como lição aquilo que dispõe o artigo 4º do Decreto-lei 200/1967 (copiado e incessantemente repetido por todas as bancas da atualidade quando Direito Administrativo é exigido em prova):

> **Art. 4º A Administração Federal compreende:**
>
> **I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.**
>
> **II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:**
>
> **a) Autarquias;**
>
> **b) Emprêsas Públicas;**
>
> **c) Sociedades de Economia Mista.**

d) fundações públicas.

O que os entes da administração citados no artigo 1º da Lei Complementar têm em comum? Simples: eles contratam pessoal sob um regime de trabalho diferenciado, chamado estatutário. É este regime que você estudará pelas próximas aulas que tiver comigo neste curso.

E, para começar, quando você resolveu que viraria um "servidor", fazia ideia do que realmente estava desejando? Sabia que era bom, que o salário era legal e que dificilmente seria mandado embora. Mas nada disso define um servidor.

> Art. 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar, **servidor** é a **pessoa legalmente investida em cargo público**.

Simples desse jeito. Servidor é alguém que está legalmente investido em um cargo público.

Quer dizer, é simples se você souber o que é um cargo público.

> Art. 3º - **Cargo Público** é o **conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor**, **dentro da estrutura organizacional** da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas estaduais.
>
> Parágrafo Único - Os cargos públicos, **acessíveis a todos os brasileiros**, **criados por lei**, **com denominação própria**, **número certo** e **vencimentos pagos pelos cofres públicos**, **provimento** em **caráter efetivo** ou **em comissão**.

Calma meu caro, não é tão ruim assim:

Conjunto de atribuições e responsabilidades: Você está sendo pago para fazer algo, não é mesmo? Se você vai carregar processo de um lado para outro ou cuidar do protocolo de petições no balcão, tudo isto são responsabilidades e atribuições que podem ser acometidas a você (basicamente, o que seu chefe pode te mandar fazer!).

Cometidas a um servidor público e **criados por lei**: Seu chefe não poderá pedir para você consertar o encanamento do banheiro do órgão público. Ele gostaria muito, mas ele não poderá. Isto ocorre porque suas atribuições estão definidas na estrutura organizacional do órgão, e você, no exercício daquele cargo definido em lei, só pode realizar aquelas tarefas.

Denominação própria: seu cargo tem nome, né? Você está estudando para virar Advogado, Analista, Técnico ou qualquer outro cargo que você puder pensar. E todos eles respondem por um nome.

Vencimentos pagos pelos cofres públicos: Se você não está investido em cargo público (por exemplo, contratado tem pelo regime da CLT para o Banco do Brasil) ou se sua remuneração não vem do cofre do estado (por exemplo, um perito judicial, que até trabalha dentro do Tribunal, mas é remunerado pela parte sucumbente da pericia), você não é um servidor. Simples assim!

Quanto ao provimento ser efetivo ou em comissão, o estatuto está te dando uma amostra do que virá no artigo 10:

> **Art. 10 - A nomeação far-se-á:**
>
> **I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;**
>
> **II - em comissão, para cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração.**

Hora de dar uma espiada na Constituição:

> **Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**
>
> **[...]**
>
> II - a **investidura em cargo** ou emprego **público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração**;

Por enquanto, bastará saber que os cargos efetivos são aqueles que são providos preferencialmente por concurso público e que permitem ao seu ocupante adquirir a estabilidade, ao passo que os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração.

Seguindo:

> Art. 4º - **É proibida a prestação de serviços gratuitos**, **salvo os casos previstos em lei**.

Ninguém pode exercer um cargo público remunerado de maneira gratuita. Ninguém poderá trabalhar voluntariamente como Analista na sua unidade.

Guarde esta regra: Salvo exceção prevista em lei, o exercício de um cargo público presume o pagamento de remuneração, afinal de contas, funcionário público também precisa comer :P.

> Art. 5º - **É proibido o desvio de função** ou atribuir-se ao servidor encargos ou serviços diferentes daqueles próprios de seu cargo.

O cargo para o qual o servidor foi nomeado está previsto em lei, certo? As atribuições (aquilo que o servidor pode fazer) também. Pois bem, existe uma regra geral no âmbito do Direito Administrativo cujo enunciado é mais ou menos o seguinte "À Administração só é permitido fazer que a lei autoriza".

Conclusão: se determinada atribuição, serviço ou encargo não está prevista como sendo própria do cargo, ela não pode ser acometida ao servidor.

Veremos que esta regra comporta ao menos uma exceção no estatuto, quando tratarmos do conceito de "**função gratificada**". A rigor, nem mesmo este caso é uma exceção, mas só vai fazer sentido discutir este tópico quando eu te ensinar o próprio conceito. Por enquanto, contente-se com o artigo 5º :P.

Com isto, vencemos a parte inicial do estatuto. Podemos avançar para o próximo ponto.

1.1 Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

1.1.1 Provimento

> Art. 6º - São requisitos básicos para a investidura em cargo público:
>
> I - a **nacionalidade brasileira** ou **estrangeira, na forma da lei federal**;
>
> II - o **gozo dos direitos políticos**;
>
> III - a **quitação com as obrigações militares** e **eleitorais**;
>
> IV - o **nível de escolaridade** exigido para o exercício do cargo;
>
> V - a **idade mínima** de **dezoito anos**;
>
> VI - **aptidão física e mental**.

Professor: estrangeiro pode ocupar cargo público? Pode sim meu caro! A Constituição previu a hipótese:

> **Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte**
>
> **I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;**
>
> **[...]**

Assim, a possibilidade e a forma pela qual o estrangeiro pode vir a ocupar um cargo público deve estar prevista em lei específica. Sendo o caso, não há óbice algum a isso. Quanto aos brasileiros (natos e naturalizados), o acesso aos cargos públicos encontra fundamento direto na própria Constituição Federal, não havendo necessidade de outros diplomas legais.

Os requisitos do artigo 6º encerram o conjunto mínimo de requisitos para que uma pessoa possa ingressar no serviço público. Toda lei de qualquer carreira que venha a ser criada no serviço público do Piauí apresentará todos estes **6 requisitos** em um de seus artigos iniciais.

Todavia, podem não ficar limitadas a estes:

> § 1º - As **atribuições** do cargo **podem justificar a exigências de outros requisitos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo**, na forma prevista em lei**.

Assim, se, por exemplo, determinado órgão público quiser contratar um médico ou um advogado, sendo tais cargos de natureza técnica (é necessário formação específica para desempenho dessas atividades), além de cumprir os requisitos do artigo 8º, o candidato também terá de apresentar sua habilitação profissional (no caso do médico, a inscrição no CRM, e do advogado, a inscrição na OAB).

> § 2º - Às **pessoas portadoras de deficiência** é **assegurado o direito de se inscrever em concurso público** para **provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência** de que são portadoras, sendo-lhes reservadas no **mínimo 10% (dez por cento)** e no **máximo 20% (vinte por cento) das vagas** oferecidas no concurso, na forma disciplinada em decreto estadual.

O legislador, por questões políticas, optou reservar parte das vagas de concursos públicos para determinados tipos de pessoas.

Já adianto: a interpretação destes dispositivos deve ser feita de maneira a não se toma-los como afronta ao princípio da igualdade. Alias, tenham para vocês: eles são tidos como a própria garantia do princípio da igualdade, pois permitem tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

> § 3º - A **Universidade Estadual** e **instituições de pesquisa** científica e tecnológica **poderão prover seus cargos com professores**, **técnicos** e **cientistas estrangeiros**, de acordo com as normas e os procedimentos previstos em lei.

Olha aí uma hipótese de provimento de cargo público por estrangeiro. Esse parágrafo em específico encontra fundamento na própria Constituição Federal, em um artigo que quase ninguém lê:

> **Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.**
>
> **§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.**

Já alerto que o intercâmbio de professores é relativamente comum em Universidades Públicas, não sendo esta possibilidade estranha a quem vive no ambiente acadêmico. Mas, se não for o seu caso, já fique sabendo: as universidades podem prover cargos professores, técnicos e cientistas com cidadãos estrangeiros.

Avancemos.

Os cargos públicos tem uma porta de entrada. Você não vira funcionário público apenas porque deseja sê-lo. Existe um ritual mágico pelo qual você deve passar para que deixe de ser um mero mortal e ascenda à condição de servidor :P.

Em outros tempos, bastaria ser amigo do Governador, de um Deputado ou do Presidente do Tribunal de Justiça, e ele assinaria uma portaria a partir da qual o Sr. já estaria desempenhando suas funções e sendo remunerado pelos cofres públicos. Não mais! (com algumas exceções).

O ritual mágico ao qual eu aludi chama-se "**investidura**", que desde a nossa querida Constituição Federal de 1988, ocorre preferencialmente por **concurso público** (a razão de todos nós estarmos aqui).

Mas antes da investidura, é necessário que haja o provimento do cargo público:

> Art. 7º - No **âmbito do Poder Executivo**, o **provimento dos cargos públicos**, inclusive das autarquias e fundações públicas, far-se-á por **ato do Governador do Estado**, **permitida a delegação de competência**.
>
> Parágrafo Único - Nos **demais Poderes**, o ato de **provimento compete à autoridade indicada** na respectiva legislação.

Você, em sendo funcionário público, seja efetivo, seja comissionado, só está ali porque uma autoridade competente e superior a você praticou um ato (mais precisamente um ato administrativo) capaz de transformá-lo em servidor.

E só a partir da prática desse ato administrativo (que se sujeita a todas as regras dos atos administrativos em geral, com observância à competência, finalidade, forma, motivo e objeto) é que podemos, finalmente, falar da **investidura**:

> Art. 8º - A **investidura** em cargo público **ocorrerá com a posse**

Mas, professor: existe alguma forma de provimento de cargo público que não seja a nomeação decorrente de concurso público?

Opa, meu caro! Não só tem como são várias!

> Art. 9º - São **formas de provimento** de cargo público:
>
> I - **nomeação**;
>
> II - **promoção**;
>
> III - (Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)
>
> IV - **readaptação**;
>
> V - **reversão**;
>
> VI - **aproveitamento**;
>
> VII - **reintegração**;
>
> VIII - **recondução**.

Nada com que você deva se preocupar no momento.

Pois bem, é sobre cada uma dessas formas de provimento que falaremos em breve. Mas, se você já tiver estudado Direito Administrativo, você acabou de ver dois dos requisitos do ato administrativo de provimento de cargos públicos: autoridade competente e a forma pela qual o ato pode se manifestar.

1.1.2 Nomeação

De longe, a forma de provimento mais badalada do estatuto dos servidores públicos e a preferida pela Constituição Federal. Além de ser a mais conhecida do público externo.

A **nomeação é o chamamento para a posse** e para a entrada no exercício das atribuições do cargo público.

A autoridade competente chama o seu nome, você toma posse e entra em exercício se assim o desejar.

> Art. 10 - A **nomeação far-se-á**:
>
> I - em **caráter efetivo**, quando se tratar de **cargo** isolado de **provimento efetivo** ou de carreira;
>
> II - em **comissão**, para **cargos de confiança**, de **livre nomeação e exoneração**.
>
> § 1º - O exercício de **cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço**, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.
>
> § 2º - A **designação** para **função de direção**, **assessoramento** e **chefia** intermediários, de competência dos dirigentes de órgãos e entidades administrativas, **recairá, exclusivamente**, em **servidor** de carreira ou de **cargo** isolado de **provimento efetivo**.

Os parágrafos do artigo 10 são derivados do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal:

> **Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**
>
> **[...]**
>
> II - a **investidura em cargo** ou emprego **público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração**;

E nem podia ser diferente, pois se fosse, seria inconstitucional :P.

Em regra, a nomeação para cargo público pressupõe a aprovação prévia em concurso público (são os chamados **cargos efetivos** ou, no caso do seu estatuto, "**cargos em carreira**" ou "**cargos isolados**").

Entretanto, existem alguns cargos, que por sua natureza, são de **livre nomeação e exoneração.** Apenas para que você entenda a justificativa disso, usarei os exemplos da esfera federal.

Imagine o Presidente da República. Ele foi eleito pelo povo. Mas não pode governar a tudo e a todos. Desta forma, ele nomeia pessoas da sua mais alta confiança para que exerçam a "Direção e Assessoramento Superior" de suas respectivas pastas.

Mas o Presidente acabou de chegar. E pode ser que ele confie em pessoas que são externas à estrutura do órgão. Por isto se permite que ele nomeie a quem quiser.

Contudo, sendo esta nomeação livre, a respectiva exoneração também o é de maneira que ele não adquire estabilidade, justamente por seu cargo não ser efetivo.

O conceito de "**função**" é um pouco mais complicado de explicar. Você lembra-se de ter lido isso aqui?

> Art. 5º - **É proibido o desvio de função** ou atribuir-se ao servidor encargos ou serviços diferentes daqueles próprios de seu cargo.

Eu disse a você que as atribuições do cargo estão previstas em lei. Assim o sendo, é vedado requerer do servidor a prestação de outros serviços. Você ingressará em um cargo, e este cargo já possui responsabilidades pelas quais você será remunerado para desempenhar. Pedir mais do que aquilo é, no mínimo, enfiar a mão na sua carteira!

Porém, existem hipóteses nas quais a atribuição de outros serviços é permitida.

A mais comum delas (pois prevista em quase todos os estatutos) tem o nome genérico de "designação". O cargo em comissão você já conhece. Ao ser designado para desempenhar um cargo em comissão, o seu próprio cargo muda (você deixa de ocupar o cargo original, e passa a ocupar o cargo em comissão) e, assim, mudam também suas responsabilidades e atribuições (normalmente, aumentando sua carga de trabalho :P).

A função gratificada já é algo um pouquinho mais complicado. Função, como o dispositivo legal sugere, é uma atribuição. Mas esta atribuição não se encontra vinculada a um cargo. Ela é acometida a determinado servidor, em função da sua habilitação, normalmente lhe atribuindo maior responsabilidade do que aos demais funcionários. Podemos dizer que a função gratificada é uma "atribuição sem cargo respectivo". Por isto ela só pode ser acometida a servidores efetivos:

> [...]
>
> § 2º - A **designação** para **função de direção**, **assessoramento** e **chefia** intermediários, de competência dos dirigentes de órgãos e entidades administrativas, **recairá, exclusivamente, em servidor de carreira ou de cargo isolado de provimento efetivo.**

É ruim de explicar, mas é fácil de entender: meu antigo Diretor do TRT era um Técnico Judiciário (servidor de nível médio).

Mas, por um ato do Juiz da Vara (competente para tanto), ele passou a exercer a função de Diretor, encarregado dos expedientes da Vara, função essa típica de direção.

Ao mesmo tempo, ele tinha uma assistente, que também era uma Técnica Judiciária. Mas, por designação, ela ficou encarregada de auxiliar o Diretor (neste caso, típica função de assistência).

Estas funções (que, alias, são remuneradas) não fazem parte do conjunto de atribuições do cargo. Elas são "anexadas" ao servidor, que desde então, fica responsável pelo seu exercício, o que expande o conjunto original de serviços que podiam ser exigidos do servidor.

Seguindo:

> Art. 11 - A **nomeação** para **cargo** de carreira ou cargo isolado de **provimento efetivo** **depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, **obedecidos a ordem de classificação** e o **prazo de sua validade**.

Hora de história!

Lá nos primeiros anos da Constituição Federal, quase todos os estatutos do país previam duas formas de provimento de cargos além de todas aquelas que você já viu no artigo anterior: a transferência e o acesso.

O que acontecia? Antes da súmula 685 do STF, interpretava-se a Constituição da seguinte forma: para que determinado indivíduo pudesse ingressar em um cargo público de provimento efetivo pela primeira vez, tinha de ser por concurso público (o que implica a adoção da forma de provimento "nomeação").

Porém, uma vez dentro do serviço público, ele poderia investir-se em qualquer outro cargo por meio de qualquer outra forma de provimento, mesmo que tal forma não previsse a necessidade de concurso público. Essa interpretação era feita pelos órgãos públicos, e ninguém via problema algum com isso.

Porém, veio a lendária súmula 685 do Supremo Tribunal Federal:

> **É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.**

E não fosse o bastante, veja parte da ementa do julgamento do Recurso Extraordinário 167.635/PA, do Ministro Relator Maurício Correa:

> **"1.1. O critério aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, indispensável para o cargo isolado ou de carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o de carreira, só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subseqüentes que nela se escalonam até o seu final, pois, para estes, a investidura se dará pela forma de provimento, que é a "promoção". 1.2. Estão banidas, pois, as formas de investidura antes admitidas –ascensão e transferência, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso."**

O que é que ficou resolvido depois deste julgamento? Primeiro: o concurso público é indispensável para ingresso no serviço público.

Segundo: no caso dos cargos de carreira, o provimento do cargo depende de **concurso público para ingressar na classe inicial** do cargo pretendido, não se admitindo qualquer forma de provimento que dispense sua realização.

É aí que chegamos a uma conclusão bastante interessante: a transferência (em alguns casos) e a ascensão são formas de provimento de cargos públicos consideradas atualmente inconstitucionais, justamente por permitirem o ingresso na classe inicial de determinado cargo sem a realização de concurso público. Aliás, é

esta inconstitucionalidade que vai te ajudar a diferenciar a **ascensão** e a **transferência** das demais formas de provimento derivado: a **ascensão permitia ao servidor investir-se diretamente na classe inicial de outro cargo** e a **transferência permitia o ingresso em cargo público diverso daquele para o qual se prestou concurso público**.

E o que concluímos disso tudo? Simples: algumas interpretações para o artigo 11 já não são mais possíveis :P. Aliás, qualquer interpretação que permita a um servidor investir-se em um cargo diferente daquele que ocupa é considerada, atualmente, inconstitucional, mesmo que o servidor já tenha prestado concurso público para ingressar no cargo que ocupa atualmente.

Parece bobagem? Talvez, mas isso ainda dá problema até hoje (você pode ver que, embora a Constituição Federal seja de 1988, seu estatuto só revogou possibilidade de transferência do antigo inciso III do artigo 9º em 2007...)

Maravilha? Então o resto do artigo 11 vai entrar tranquilamente em sua cabeça:

> § 1º - Os **demais requisitos** para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, **serão estabelecidos pela lei** que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Estadual e seus regulamentos.

O parágrafo 1º limita-se a dizer a você que tudo que você deve saber sobre provimento de cargos por nomeação é que esta forma de provimento depende de concurso público. Todos os demais requisitos de ingresso na carreira devem ser previstos em outro diploma legal. Agradeça ao legislador.

> § 2º - A **lotação dos servidores** será realizada com **rigorosa observância da ordem de classificação obtida** no concurso público

O caput do artigo 11 traz a regra de ouro em todos os concursos públicos em país: quem se classificar melhor é nomeado primeiro. Pois bem, o parágrafo 2º nos diz simplesmente que este candidato nomeado terá precedência não só na nomeação, mas também na escolha da vaga de sua lotação (a localidade onde irá exercer o seu cargo público).

1.1.3 Concurso Público

Ok, os cargos são acessíveis por meio de concurso público. Mas só isto quer dizer muito pouco.

Felizmente para você, a lei complementar previu apenas as diretrizes básicas a serem observadas na realização de concursos para provimento de cargos efetivos. O restante pode ser encontrado diretamente na lei que instituiu a carreira e, por vezes, no próprio edital de realização do certame.

Vejamos:

> Art. 12 - O concurso será de **provas** ou de **provas e títulos**, **podendo ser regionalizado** e **realizado em mais de uma etapa**, **conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo cargo**, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

O concurso de provas eu creio que você já conheça (ou então, está para conhecer muito em breve). Basicamente, o edital prevê uma prova a ser realizada, e o candidato deve tentar obter o melhor resultado possível segundo as regras do edital.

Quanto ao concurso de provas e títulos, os candidatos além de pontuarem em provas, ainda podem oferecer títulos que acrescem pontos à sua nota final, tais como diplomas de pós-graduação, mestrado, doutorado, tempo de serviço em determinada área ou cargo público ou qualquer outra previsão do edital.

Mas, reforço: concursos exclusivamente baseados em títulos são inconstitucionais!!! Seria o equivalente concurseiro da aristocracia, ou então, da mera análise de currículos.

Quanto à possibilidade do concurso ser regionalizado, eu considero esta uma das ideias mais brilhantes que a Administração teve nos últimos tempos. Ao realizar um concurso regionalizado, a Administração divide as vagas que pretende prover entre as regiões do Estado, de forma que cada candidato compete não pelo total das vagas, mas apenas por aquelas que pertençam à região que escolheu.

Pense em um morador do interior que não deseje se mudar por nada deste mundo. Se o concurso não fosse regionalizado e a classificação deste indivíduo só lhe permitisse escolher uma vaga na capital, o resultado seria um só: ele desistiria da vaga (embora tivesse capacidade de ocupa-la). Com a regionalização, ele poderá aguardar a nomeação para uma vaga específica na região para a qual ele prestou o concurso.

Por fim, nada impede que um concurso tenha mais de uma etapa (como, por exemplo, uma prova objetiva e outra discursiva, ou mesmo uma prova física).

> § 1º - É **garantida a participação das entidades sindicais na fiscalização** da realização do concurso público.

O Sindicato da sua carreira é um dos maiores interessados na lisura do seu concurso. Afinal de contas, os aprovados muito provavelmente se filiarão ao Sindicato e participarão da vida da entidade. E, por mais que alguns servidores não gostem ou não se interessem pelas ações de seus respectivos sindicatos, lembre-se: é esta entidade a responsável por representar seus interesses junto à Administração. Se o Sindicato fizer um trabalho ruim, você terá uma vida ruim :P.

> § 2º - A **aferição de títulos**, cuja pontuação corresponderá no **máximo a 10% (dez por cento)** do **valor da primeira prova escrita**, **somente será realizada nos concursos públicos para fins de efetivação**, na forma do art. 19, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, **e para provimento de cargos** das **carreiras jurídicas**, de **magistério**, de **Auditor Fiscal da Fazenda Estadual** e de **outros cargos, se existir determinação na Constituição Federal ou Estadual**.

Vamos devagar.

Primeiro: não é todo concurso de provimento de cargos que pode ter prova de títulos. Aliás, são poucos, para ser bem sincero:

- Magistratura: Juízes;

- Magistério: Professores;

- Auditor Fiscal: carreira ocupada pelo seu professor aqui em São Paulo, com prerrogativa de lançamento de crédito tributário;

- Outras carreiras, desde que haja determinação na Constituição Federal ou Estadual para a realização de concursos de provas e títulos.

Quanto ao artigo 19, parágrafo 1º das Disposições Constitucionais Transitórias, eu imagino que já seja um problema resolvido. Por ocasião da promulgação da Constituição de 1988, todos os servidores que já contassem com cinco anos de exercício continuado e estivessem em exercício na data da promulgação da constituição seriam considerados estáveis.

> **Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.**
>
> **§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.**

Porém, há uma pegadinha nessa história: os cargos públicos de provimento efetivo são providos por meio de nomeação decorrente de aprovação em concurso público. Pois bem: esses servidores mencionados no artigo 19 da ADCT usualmente ingressaram no serviço público sem concurso.

E aí? E aí que eles são considerados estáveis enquanto o tal "concurso para fins de efetivação" não ocorrer. Porém, quando este concurso ocorrer, o tempo de serviço público desse servidor será considerado como título (aumentando os pontos de sua prova).

Tirando os casos apresentados (Magistratura, Magistério, Auditoria Fiscal, outras previsões na Constituição Federal e Estadual e artigo 19, parágrafo 1º dos ADCT), seu estatuto não admite concursos com provas de títulos. E, mesmo quando admite, a prova não pode valer mais de 10% do valor da primeira prova escrita.

Em frente

> Art. 13 - O **concurso público** terá **validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez**, **por igual período**.

O Concurso Público tem prazo de **até 2 anos**, prorrogável por igual período.

Está grifado e colorido e não é por acaso. Um concurso público pode ter validade de 6 meses, 8 meses, 1 ano e meio, ou mesmo 2 anos, mas não mais que isso!

Contudo, pode se considerar conveniente prorrogar sua duração. Os custos para a realização um novo concurso são muitas vezes altíssimos e, havendo candidatos na lista, não há mal algum em preferir chamar estes a realizar um novo certame.

Caso o órgão resolva prorrogar determinado concurso, o fará necessariamente pelo prazo que fixou para seu término. Desse jeito:

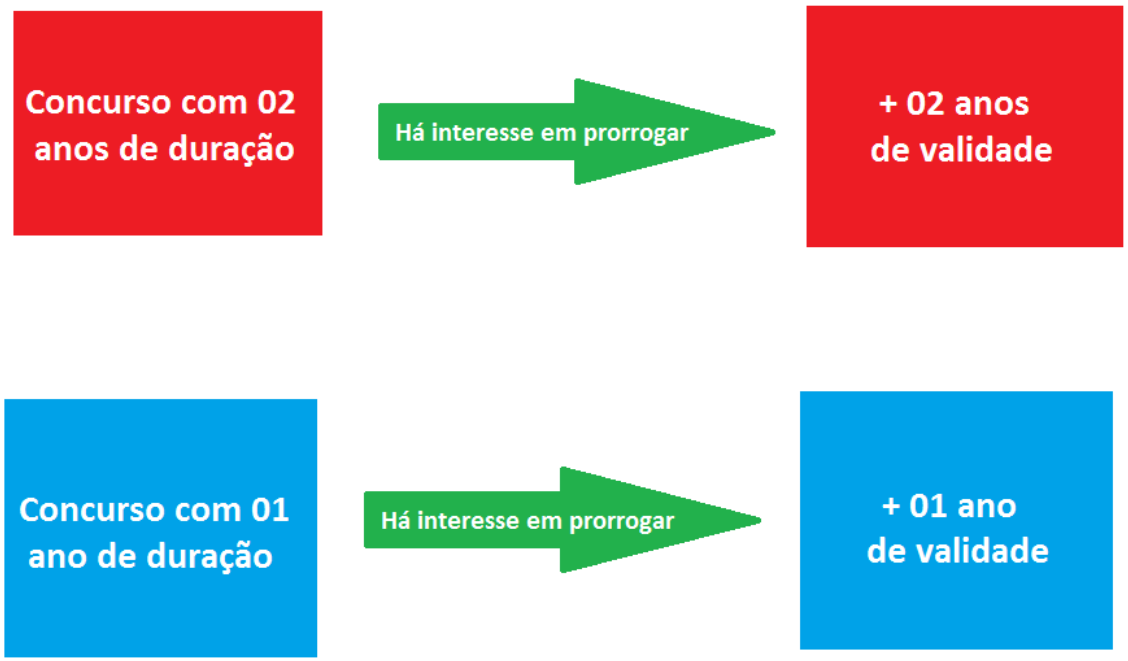

Não tem segredo. **A prorrogação**, se houver, **é sempre pelo mesmo período de tempo** fixado para validade do certame.

Mas, onde eu encontro o prazo de validade de um concurso? No **edital**!

Caso esteja cursando Arquivologia comigo aqui no site, é provável que vá se lembrar da seguinte definição:

EDITAL: Instrumento pelo qual a Administração **dá conhecimento ao público** sobre: licitações, **concursos públicos**, atos deliberativos etc.

O edital é um instrumento de divulgação sobre a realização de determinado ato. Por ser publicado no Diário Oficial do Estado, todos os potenciais interessados poderão tomar ciência da publicação (o que é do interesse da própria Administração Pública):

> § 1º - O **prazo de validade do concurso** e as **condições de sua realização serão fixados em Edital**, que será **publicado no Diário Oficial do Estado** e em **jornal diário de grande circulação**.
>
> § 2º - **Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior**, **com prazo de validade não expirado**.

1.1.4 Posse e Exercício

> Art. 14 - A **posse** dar-se-á pela **assinatura do respectivo termo**, no qual deverão constar as **atribuições**, os **deveres**, as **responsabilidades** e os **direitos** inerentes ao cargo ocupado.

Lembra-se de que a autoridade competente te chamou a tomar posse, por meio da nomeação?

Pois bem: tomar posse é aceitar o chamamento!

Se você acha que isto começa a tomar contornos religiosos, bom, é bem por aí mesmo :P.

Ao tomar posse (ato este representado pela assinatura do termo de posse por você, futuro servidor e a autoridade nomeante), você assume o compromisso de desempenhar o cargo público a contento, observando as **atribuições**, **deveres** e **responsabilidades** inerentes ao seu exercício. Por outro lado, também conhecerá seus **direitos** inerentes ao cargo que está ocupando.

> § 1º - A **posse ocorrerá** no **prazo de trinta dias** contados da **publicação do ato de provimento**.

Uma vez publicada a nomeação (o ato de provimento mais comum) no Diário Oficial do Estado, o interessado deve tomar posse nos 30 dias subsequentes.

Pois bem, para os meros mortais (relaxa, não há nenhum traço de pretensa superioridade aqui, apenas gosto de ser dramático :P), a publicação do ato de provimento é o termo inicial para o começo da contagem para posse.

Mas, no caso de você já ser funcionário público, este prazo de 30 dias pode ter início em outro momento:

> § 2º - Em **se tratando de servidor**, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em **licença** prevista nos incisos I, II, III, V e VII do art. 75, ou **afastado** nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, alíneas "a", "b", "d" e "e", VII, IX e X do art. 109, o **prazo será contado do término do impedimento**.

Nós estudaremos as licenças e afastamentos previstos no estatuto ao longo do curso. Porém, não custa nada dar uma olhada no que nos aguarda:

> **Art. 75 - Conceder-se- á ao servidor licença:**
>
> **I - para tratamento de saúde;**
>
> **II - por motivo de doença em pessoa da família;**
>
> **III - por acidente em serviço;**
>
> **IV - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;**
>
> **V - para o serviço militar obrigatório;**
>
> **VI - para atividade política;**
>
> **VII - para capacitação;**
>
> **VIII - para tratar de interesses particulares;**

IX - para desempenho de mandato classista.

X - licença à gestante, paternidade, adoção e aborto.

[...]

Art. 109 - São considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão em qualquer dos Poderes do Estado e nos serviços da União e dos Municípios do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)

III - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital e atividade política, na forma do art. 89, exceto para promoção por merecimento;

IV - júri, serviço militar e outros serviços obrigatórios por lei;

V - disposição regularmente concedida, para prestar serviço nos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta;

VI - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação.

VII - deslocamento para a nova sede;

VIII - participação em competição desportiva, congressos e outras atividades culturais, devidamente autorizada;

IX - - (Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)

X - - (Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)

Não tente decorar no momento. As licenças e afastamentos grifados em amarelo são também as hipóteses nas quais o prazo para posse começa a correr apenas ao término do respectivo evento.

Vamos matutar um pouco: o que todas essas hipóteses tem em comum e cuja característica não é compartilhada pelas demais?

- Ou o afastamento é obrigatório (júri, serviço militar e, acredite se quiser, férias);

- Ou está relacionado à saúde do servidor ou de pessoa de sua família;

- Ou, finalmente, é uma licença de capacitação ou deslocamento para nova sede :P.

Olha um exemplo:

Digamos, por exemplo, que você já seja funcionário público e esteja usufruindo de uma licença para o tratamento de saúde.

No curso da licença, você vem a ser nomeado para outro cargo público. Não há motivo para correr! Uma vez encerrado o período da licença, começa a correr o prazo previsto na legislação.

§ 3º **A posse poderá dar-se mediante procuração especifica**.

Se você não puder se fazer presente no momento da posse, pode assinar uma procuração para que outra pessoa o represente no ato, bastando, para tanto, que a procuração confira poderes específicos para esta finalidade (a procuração não pode ser geral).

Todavia, e esta é uma **pegadinha clássica**, embora a posse possa se dar mediante procuração específica, a entrada em exercício no cargo deve ser realizada exclusivamente pelo aprovado em concurso público, pessoalmente!

A propósito, a posse não é um instituto verificado em todas as formas de provimento de cargo público:

§ 4º **Só haverá posse** nos casos de **provimento de cargo por nomeação**.

Relembremos:

Art. 9º - São **formas de provimento** de cargo público:

I - **nomeação**;

II - **promoção**;

III - (Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)

IV - **readaptação**;

V - **reversão**;

VI - **aproveitamento**;

VII - **reintegração**;

VIII - **recondução**.

Pois bem, parágrafo 4º é bastante interessante. Todas as hipóteses nas quais o compromisso não é necessário (afinal, posse se dá pela assinatura do termo com os deveres, direitos, atribuições e responsabilidades) decorrem de atos praticados com relação a pessoas que já são servidores e cuja situação funcional não será alterada. Assim, estes servidores já estão vinculados ao compromisso anteriormente prestado, não havendo necessidade de renovação do ritual :P.

Os **único caso** em que o ato de **provimento altera a situação funcional do servidor** (e, portanto, é **necessária posse**) é a **nomeação** (o candidato não era servidor anteriormente, e passará a sê-lo).

> § 5º - No **ato da posse**, o **servidor apresentará** **declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio** e **declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública**.

Pois bem, tive um professor de Direito Previdenciário que era também Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Ele costumava dizer que o ingresso no serviço público fecha duas portas na vida de uma pessoa: a da pobreza e a da riqueza.

Como, creio eu, ninguém deseja ser voluntariamente pobre, o serviço público está particularmente motivado a manter a porta da riqueza fechada (ou, ao menos, não escancará-la). A entrega da declaração de bens por ocasião da posse permitirá o acompanhamento ano a ano de sua evolução patrimonial, para garantir que ninguém enriqueça "sem explicação" :P.

Quanto à declaração de exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, busca-se atender ao comando da Constituição Federal:

> **Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**
>
> **[...]**
>
> **XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:**
>
> **a) a de dois cargos de professor;**
>
> **b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;**
>
> **c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;**

Se o servidor declarar que ocupa outro cargo fora das hipóteses prevista na Constituição, não conseguirá tomar posse. Se declarar falsamente, bom... terá prestado declaração falsa, ficará sem o cargo e, ainda por cima, vai ter de responder penalmente pelo crime cometido.

> § 6º - **Será tornado sem efeito** o **ato de provimento** se a **posse não ocorrer no prazo previsto** no § 1º deste artigo.

Outro clássico: aquele ato da autoridade competente chamando você a tomar posse não pode surtir efeito para sempre.

Uma vez passado o prazo de 30 dias (previsto para ocorrência da posse), aquele **ato válido** (pois observou as formalidades legais) **torna-se ineficaz**, ou "**sem efeito**" (pois não será capaz de produzir efeitos no mundo jurídico).

Para nossa alegria, os artigos 15 e 16 foram revogados.

Podemos avançar ao artigo 17:

> Art. 17 - A **posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial**.
>
> Parágrafo Único - **Só poderá ser empossado aquele que julgado apto física e mentalmente** para o exercício do cargo.

Muito bem meu caro, você respondeu ao chamamento. Foi nomeado e tomou posse, assinando o termo e expressando o desejo de aceitar suas atribuições. Meus parabéns!

Mas você ainda não está desempenhando suas funções. Você apenas aceitou suas atribuições e deveres (posse). Chega a hora de começar a trabalhar:

> Art. 18 - **Exercício** é o **efetivo desempenho das atribuições** do cargo público ou da função de confiança.

Posse - Aceitação Expressa das Atribuições

Exercício - Desempenho das Atribuições

> § 1º - **Será considerado como de efetivo exercício** o período de **tempo necessário ao deslocamento do servidor**, quando **designado para servir em outra localidade**.

Quando estudarmos os afastamentos, ficará tudo mais claro. Por enquanto, guarde que o tempo do afastamento em questão deve contar como se o servidor estivesse em exercício. A disposição também consta no artigo 109:

> **Art. 109 - São considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:**
>
> **[...]**
>
> **VII - deslocamento para a nova sede;**

Pois bem, os servidores do seu estado, quando aprovados e empossados em seu novo cargo, terão 15 dias para iniciar o exercício de suas atribuições:

> § 2º - É de **quinze dias** o **prazo para o servidor** empossado em cargo público **entrar em exercício**, **contados da data da posse**.
>
> § 3º - O **servidor será exonerado** do cargo ou **será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança**, se **não entrar em exercício nos prazos previstos** neste artigo, observado o disposto no art. 18-A.

O parágrafo 2º é especialmente interessante, pois nos aponta a distinção entre posse e exercício.

Se, por qualquer razão, após a posse, o servidor não entrar em exercício, ele será exonerado do cargo. Veja que o efeito é diferente daquele quando o nomeado não toma posse dentro do prazo legal (ineficácia do ato da nomeação).

Isto ocorre, pois, após a posse, o nomeado já passou à condição de servidor, e desta forma, é necessário um ato formal de desligamento. Como este ato não teve como causa uma falta disciplinar (pois se assim o fosse, estaríamos falando de demissão), o nome dado a ele é justamente exoneração.

Por outro lado, se o servidor não tomou posse, ele não chegou a se vincular ao órgão público, razão pela qual um ato mais simples pode ser realizado para fazer cessar os efeitos da nomeação.

> § 4º - **Ao entrar em exercício**, o **servidor apresentará** ao órgão competente os **elementos necessários ao seu assentamento individual**.

Aliás, já vou aproveitar a oportunidade e adiantar o parágrafo 6º

> § 6º - O **início**, a **suspensão**, a **interrupção** e o **reinício** do **exercício** **serão registrados no assentamento individual do servidor**.

O assentamento individual é o registro do servidor junto ao órgão no qual trabalha (usualmente junto ao RH do órgão onde se dá o exercício de suas funções). Se prepare, pois aquela longa lista de documentos "para posse" se voltam a montar o seu assentamento individual. Lá estarão cópias de documentos de identificação (RG, CPF, Título de Eleitor, etc.), declarações (como, por exemplo, a sua declaração de bens e de não exercício de outro cargo, emprego ou função pública), bem como quaisquer outros dados que venham a ser de interesse do órgão no qual você trabalha ou que digam respeito à sua situação funcional.

> § 5º - **À autoridade competente** do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor **compete dar-lhe exercício**.

Não há o que comentar: a autoridade competente para dar exercício é competente para dar exercício :P.

Já vimos o parágrafo 6º, então vamos em frente:

> § 7º - O **início do exercício** de **função de confiança** **coincidirá com a data** de publicação **do ato de designação**, **salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado** por qualquer outro motivo legal, hipótese em que **recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento**, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

Isso aconteceu comigo quando eu trabalhava na Receita Federal. Fui designado para função de confiança no curso de minhas férias. Em regra, eu deveria ter iniciado o exercício da função no próprio dia, porém, como estava afastado em razão de minhas férias, só conseguir iniciar o exercício da função no primeiro dia útil depois que elas terminaram.

E adivinha só: só recebi o cascalho extra depois de ter iniciado o exercício.

> § 8º - A **promoção** **não interrompe o tempo de exercício**, que é **contado do novo posicionamento na carreira** **a partir da data da publicação do ato que promover o servidor**.
>
> Art. 22. A **progressão** **não interrompe o tempo de exercício**, que é **contado do novo posicionamento na carreira** **a partir da data da publicação do ato que promover o servidor**.

Vamos espiar o futuro:

> **Art. 22 - Promoção é a elevação do servidor ao posicionamento imediatamente superior àquele a que pertence, na respectiva carreira.**

Observe que, neste caso, o servidor não deixou de exercer suas atribuições. Ele terminou de trabalhar no dia X como Técnico Judiciário no nível A da carreira, foi dormir e, quando acordou e foi trabalhar, passou a ser Técnico Judiciário nível B no dia X+1 Por isto se diz que não há interrupção de exercício nestes casos, apenas novo posicionamento na carreira, a contar da data da publicação do ato.

Hipótese ligeiramente diferente é aquela prevista no artigo 23:

> Art. 18-A. O **servidor** que **deva ter exercício em outro município** em razão de ter sido **removido**, **redistribuído**, **requisitado**, **cedido** ou **posto em exercício provisório** terá, **no mínimo, dez** e, no **máximo, trinta dias** de prazo, **contados da publicação do ato**, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.

Ao invés de tentar memorizar, pense no seguinte: a mudança de localidade do servidor refere-se a situações nas quais o servidor interrompe o exercício de suas atribuições no local ou órgão em que estava para desempenhar suas atividades em outro órgão ou local.

Obviamente, o servidor terá de parar de exercer suas atribuições para carregar o caminhão de mudança (por isso essa previsão não vale para exercício no mesmo município, afinal, não haverá mudança neste caso). Pois bem: o servidor tem **no mínimo 10 e no máximo** **30 dias para entrar em exercício na nova sede.**

E a minhas férias? Vou ter de parar meu merecido descanso para empacotar as caixas e ir procurar uma nova casa em outro local?

Nem pensar! Se o servidor está legalmente afastado, o prazo só começa a correr quando o tempo de afastamento se esgotar:

> § 1º - Na hipótese de o **servidor encontrar-se em licença ou afastado** **legalmente**, o **prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento**.

Por fim, se o servidor achar que o prazo dado pela Administração para ele efetuar a mudança é longo demais, ele pode simplesmente dizer que não precisa de todo esse tempo:

> § 2º - É **facultado ao servidor declinar dos prazos** estabelecidos no caput.

Seguindo...

Se existir algo mais sagrado que o carimbo de um funcionário público, é certamente o seu horário de trabalho. Em termos de precisão, é mais fácil acertar o horário do seu relógio pelo horário de entrada de um funcionário público do que por qualquer outro meio disponível :P.

Muito bem, vamos ver agora o que é que você precisa fazer para que o seu salário caia bonitinho no fim do mês:

> Art. 18-B. Ressalvados os casos previstos em lei específica estadual, os **servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições** pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta e quatro horas e observados os **limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias**, respectivamente.

Quem define quantas horas você passará trabalhando é a lei que prevê as atribuições do seu cargo. O estatuto define apenas os limites mínimo e máximo. Sorte sua, pois não é o caso em outros estatutos.

> § 1º - O **ocupante de cargo em comissão ou função de confiança** submete-se a **regime de integral dedicação ao serviço**, observado o disposto no art. 141, parágrafo único, **podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração**
>
> § 2º - O **Governador do Estado ou chefe de Poder** **poderá** por meio de regulamento ou ato próprio **estabelecer jornadas semanal e diária diversas**, **desde que não sejam ultrapassados os limites estabelecidos neste artigo**.
>
> § 3º - A **jornada de trabalho prevista neste artigo não se aplica aos servidores que tenham Estatuto próprio**, por força de **determinação do art. 77, parágrafo único, da Constituição Estadual.**

O artigo 77 da Constituição Estadual trata das Leis Complementares do seu Estado. Algumas delas são as Leis Orgânicas, que, segundo a melhor definição na opinião de seu professor, "*determinam diretrizes da atuação da carreira, estabelece prerrogativas, direitos e deveres, balizando a atuação de seus agentes e garantindo o seu desempenho nas estreitas sendas da legalidade*".

Ao estabelecer "prerrogativas, direitos e deveres", essas leis terminam por formar um estatuto próprio para as carreiras de que tratam e, ao fazê-lo, criam regras específicas que afastam a aplicação das regras gerais do estatuto (quando conflitantes).

Por outro lado, algumas carreiras terão também Estatuto próprio, valendo as mesmas considerações feitas anteriormente.

Dito isto, se as leis orgânicas ou os estatutos próprios preverem horário de trabalho diferenciado para as carreiras abaixo, vale o que estiver na respectiva lei orgânica:

> **Art. 77 – As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.**
>
> **Parágrafo único – São leis complementares:**

I – os códigos de Finanças Públicas e o Código Tributário;

II – a Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado;

III – o Estatuto dos Servidores Públicos Civis e dos Servidores Militares;

IV – a Lei Orgânica do Ministério Público;

V – a Lei Orgânica da Procuradoria–Geral do Estado;

VI – a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado;

VII – a Lei Orgânica do Magistério Público do Estado;

VIII – a Lei Orgânica da Administração Pública;

IX – o Estatuto da Polícia Civil;

X – o Estatuto Administrativo do Fisco Estadual.

Tudo certo? Se não tiver, pelo amor de Deus, vá ao fórum e faça sua pergunta!

Esta é a amostra do curso. Se gostou, te espero na próxima aula.

Até a próxima!

QUESTÕES COMENTADAS

1 –**FCC – 2009 – TJ-PI** De acordo com a Lei Complementar nº 13/1994, com relação à posse e ao exercício, é INCORRETO afirmar:

a) O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo.

b) Poderá haver posse mediante procuração com poderes específicos para tal fim.

c) A posse ocorrerá no prazo de quinze dias, contados da publicação do ato de provimento.

d) O início, a suspensão e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

e) A promoção não interrompe o tempo de exercício.

Comentário: Vamos nós! Atente-se ao fato de que a questão nos pede a assertiva incorreta.

A assertiva a) está correta! O prazo mínimo para que servidor removido ou redistribuído para outro município entre em exercício na nova sede é de no mínimo 10 dias e no máximo, 30 dias tal como previsto no artigo 18-A do estatuto:

> Art. 18-A. O **servidor** que **deva ter exercício em outro município** em razão de ter sido **removido**, **redistribuído**, **requisitado**, **cedido** ou **posto em exercício provisório** terá, **no mínimo, dez** e, no **máximo, trinta dias** de prazo, **contados da publicação do ato**, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.

A alternativa b) também está correta.

A posse não é ato personalíssimo. O interessado poderá passar procuração com poderes específicos para outra pessoa que poderá tomar posse por ele:

> Art. 14 - A **posse** dar-se-á pela **assinatura do respectivo termo**, no qual deverão constar as **atribuições**, os **deveres**, as **responsabilidades** e os **direitos** inerentes ao cargo ocupado.
>
> [...]
>
> § 3º **A posse** **poderá dar-se** **mediante procuração especifica**.

Alternativa c) está errada, sendo o nosso gabarito.

A posse ocorrerá no prazo de 30 dias contado da publicação do ato de provimento e não 15 dias como afirmado:

> Art. 14 - A **posse** dar-se-á pela **assinatura do respectivo termo**, no qual deverão constar as **atribuições**, os **deveres**, as **responsabilidades** e os **direitos** inerentes ao cargo ocupado.
>
> § 1º - A **posse ocorrerá** no **prazo de trinta dias** contados da **publicação do ato de provimento**.

Vejamos as demais alternativas.

A proposição da letra d) está perfeita: o assentamento individual possui todas os fatos da vida funcional do servidor enquanto vinculado à Administração Pública e assim, deverá ali constar o início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício:

> Art. 18 - **Exercício** é o **efetivo desempenho das atribuições** do cargo público ou da função de confiança.
>
> [...]
>
> § 6º - O **início**, a **suspensão**, a **interrupção** e o **reinício** do **exercício** **serão registrados no assentamento individual do servidor**.

Por fim, a letra e) também está correta. Tanto a progressão quanto a promoção não interrompem o tempo de exercício, assim está previsto nos artigos 21, §8 e 22, veja:

> Art. 18 - **Exercício** é o **efetivo desempenho das atribuições** do cargo público ou da função de confiança.
>
> [...]

> § 8º - A **promoção** **não interrompe o tempo de exercício**, que é **contado do novo posicionamento na carreira** **a partir da data da publicação do ato que promover o servidor**.
>
> [...]
>
> Art. 22. A **progressão** **não interrompe o tempo de exercício**, que é **contado do novo posicionamento na carreira** **a partir da data da publicação do ato que promover o servidor**.

Letra c)

2– **AUTORIA PRÓPRIA** – É correto afirmar a respeito do concurso público, conforme a Lei Complementar nº. 13/1994, Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Piauí o seguinte:

a) O concurso será de provas ou de títulos, podendo ser regionalizado e realizado em mais de uma etapa, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo cargo, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

b) Não é permitida a participação das entidades sindicais na fiscalização da realização do concurso público.

c) Poderá ser aberto novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade não expirado.

d) O concurso público terá validade de até 3 (três) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

e) Quando for realizado concurso público de provas e título à aferição de títulos, cuja pontuação corresponderá no máximo a 10% (dez por cento) do valor da primeira prova escrita, quando existir.

Comentário:

A questão já começa com uma pegadinha.

O concurso público poderá ser realizado mediante dois tipos de provas: "de provas" ou de "provas **e** títulos".

Não há concurso com provas exclusivamente "de títulos" (que foi o que a assertiva a) propôs). Veja só

> Art. 12 - O concurso será de **provas** ou de **provas e títulos**, **podendo ser regionalizado** e **realizado em mais de uma etapa**, **conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo cargo**, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

A alternativa b) também está incorreta. Ao contrário do afirmado, as entidades sindicais exercem importante papel de fiscalização do concurso público, por essa razão, é permitida sua participação, nos moldes do artigo 12, §1º do estatuto:

> Art. 12 [...]
>
> § 1º - É **garantida a participação das entidades sindicais na fiscalização** da realização do concurso público.

Seguindo.

A proposição da letra c) também está errada.

Veja bem, se existe um concurso em andamento, com prazo de validade vigente e existindo candidato aprovado, não poderá a Administração Pública abrir novo concurso. Além de não fazer sentido, tal conduta infringiria a previsão do parágrafo 2º do artigo 13:

> Art. 13 - O **concurso público** terá **validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez**, **por igual período**.
>
> [...]
>
> § 2º - **Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior**, **com prazo de validade não expirado**.

Aproveitando a redação do artigo 13, a letra d) também está incorreta. Os concursos tem validade de até dois anos, prorrogáveis por igual período.

Lembra-se do esqueminha?

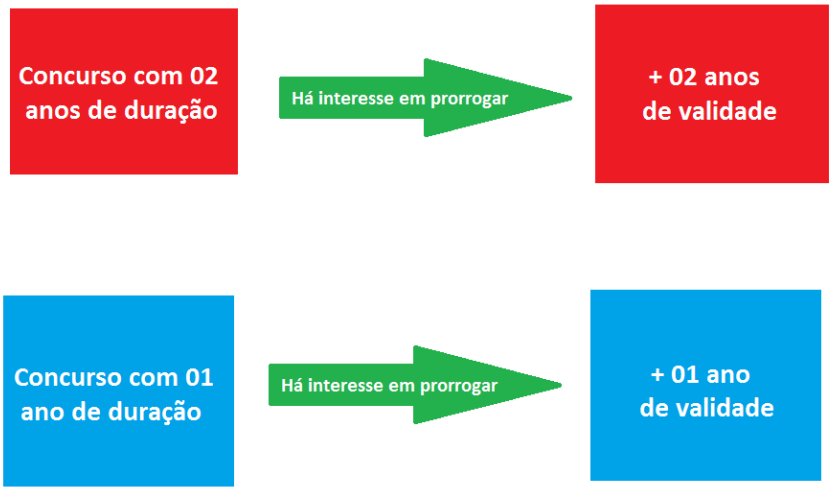

Por fim, a letra e) está correta e é nosso gabarito.

Não é todo concurso público que será de provas e títulos, mas, quando o for, a aferição de títulos corresponderá a no máximo a 10% do valor da primeira prova escrita, como assinala o parágrafo 2º do artigo 12:

> Art. 12 - O concurso será de **provas** ou de **provas e títulos**, **podendo ser regionalizado** e **realizado em mais de uma etapa**, **conforme dispuserem a lei e o**

> **regulamento do respectivo cargo**, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.
>
> [...]
>
> § 2º - A **aferição de títulos**, cuja pontuação corresponderá no **máximo a 10% (dez por cento)** do **valor da primeira prova escrita**, **somente será realizada nos concursos públicos para fins de efetivação**, na forma do art. 19, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, **e para provimento de cargos** das **carreiras jurídicas**, de **magistério**, de **Auditor Fiscal da Fazenda Estadual** e de **outros cargos, se existir determinação na Constituição Federal ou Estadual**.

Letra e)

3 – **AUTORIA PRÓPRIA** – Assinale a alternativa que relacione corretamente os seguintes prazos:

I – Prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício

II – Prazo para ocorrer a posse contados da publicação do ato de provimento

III – Prazo máximo para servidor ter exercício em outro município decorrente de remoção, redistribuição, requisição, cessão ou exercício provisório, contados da publicação do ato.

a) 10 dias; 15 dias; 30 dias

b) 15 dias; 30 dias; 30 dias

c) 30 dias; 30 dias; 30 dias;

d) 15 dias; 30 dias; 15 dias;

e) 15 dias; 15 dias; 30 dias

Comentário: Atenção aos prazos de posse e exercício pois, além de serem diferentes, são muito cobrados em prova.

A resposta correta é a letra b).

Prazo para entrar em exercício é de 15 dias contados da data da posse, nos termos do artigo 18, §2º:

> Art. 18 - **Exercício** é o **efetivo desempenho das atribuições** do cargo público ou da função de confiança.
>
> [...]
>
> § 2º - É de **quinze dias** o **prazo para o servidor** empossado em cargo público **entrar em exercício**, **contados da data da posse**.

Para tomar posse, o servidor terá 30 dias contados da publicação do ato de provimento, nos moldes do artigo 14, §1º:

> Art. 14 - A **posse** dar-se-á pela **assinatura do respectivo termo**, no qual deverão constar as **atribuições**, os **deveres**, as **responsabilidades** e os **direitos** inerentes ao cargo ocupado.
>
> § 1º - A **posse ocorrerá** no **prazo de trinta dias** contados da **publicação do ato de provimento**.

Por fim, o prazo máximo para servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório será de 30 dias, conforme o artigo 18-A do Estatuto:

> Art. 18-A. O **servidor** que **deva ter exercício em outro município** em razão de ter sido **removido**, **redistribuído**, **requisitado**, **cedido** ou **posto em exercício provisório** terá, **no mínimo, dez** e, no **máximo, trinta dias** de prazo, **contados da publicação do ato**, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.

Letra b)

4 – **FGV – TJPI – 2015** Télio foi aprovado em concurso público para um cargo regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí. À luz dessa sistemática legal, é correto afirmar que Télio deverá:

a) apresentar, no ato da posse, declaração dos bens e valores que constituem o seu patrimônio;

b) iniciar imediatamente o exercício das funções, o que caracteriza a posse no cargo;

c) necessariamente aguardar o início do próximo exercício financeiro para tomar posse;

d) tomar posse no cargo pessoalmente, vedada a emissão de procuração para esse fim, ainda que específica;

e) o ato de provimento do cargo deve ser emitido no prazo de trinta dias, a contar da posse.

Comentário: Vamos desmentir uma por uma:

~~**b) iniciar imediatamente o exercício das funções, o que caracteriza a posse no cargo;**~~

O início não precisa ser imediato se o servidor não desejar. Há prazo de quinze dias para posse:

> Art. 18 - **Exercício** é o **efetivo desempenho das atribuições** do cargo público ou da função de confiança.
>
> [...]
>
> § 2º - É de **quinze dias** o **prazo para o servidor** empossado em cargo público **entrar em exercício**, **contados da data da posse**

~~c) necessariamente aguardar o início do próximo exercício financeiro para tomar posse~~;

Ninguém precisa ficar esperando dar 1º de janeiro para tomar posse também:

> Art. 14 - A **posse** dar-se-á pela **assinatura do respectivo termo**, no qual deverão constar as **atribuições**, os **deveres**, as **responsabilidades** e os **direitos** inerentes ao cargo ocupado.
>
> § 1º - A **posse ocorrerá** no **prazo de trinta dias** contados da **publicação do ato de provimento**
>
> [...]

d) ~~tomar posse no cargo pessoalmente, vedada a emissão de procuração para esse fim, ainda que específica~~;

A posse pode se dar mediante procuração específica. É o exercício que precisa se dar pessoalmente:

> Art. 14 - A **posse** dar-se-á pela **assinatura do respectivo termo**, no qual deverão constar as **atribuições**, os **deveres**, as **responsabilidades** e os **direitos** inerentes ao cargo ocupado.
>
> [...]
>
> § 3º **A posse poderá dar-se mediante procuração especifica**.

e) ~~o ato de provimento do cargo deve ser emitido no prazo de trinta dias, a contar da posse~~.

Alto lá.

O ato de provimento do cargo é a nomeação em cargo público (aquela publicação no Diário Oficial com a qual vocês sonha).

Por definição, ela ocorre ANTES da posse (ninguém pode tomar posse antes de ser nomeado).

Leia com cuidado o parágrafo 1º do artigo 14:

> Art. 14 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado.
>
> § 1º - A **posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento**

Só nos restou a letra a):

a) **apresentar, no ato da posse, declaração dos bens e valores que constituem o seu patrimônio**;

> Art. 14 - A **posse** dar-se-á pela **assinatura do respectivo termo**, no qual deverão constar as **atribuições**, os **deveres**, as **responsabilidades** e os **direitos** inerentes ao cargo ocupado.

[...]

§ 5º - No **ato da posse**, o **servidor apresentará** **declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio** e **declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública**

Letra a)

QUESTÕES PROPOSTAS

1 –**FCC – 2009 – TJ-PI** De acordo com a Lei Complementar nº 13/1994, com relação à posse e ao exercício, é INCORRETO afirmar:

a) O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo.

b) Poderá haver posse mediante procuração com poderes específicos para tal fim.

c) A posse ocorrerá no prazo de quinze dias, contados da publicação do ato de provimento.

d) O início, a suspensão e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

e) A promoção não interrompe o tempo de exercício.

2– **AUTORIA PRÓPRIA** – É correto afirmar a respeito do concurso público, conforme a Lei Complementar nº. 13/1994, Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Piauí o seguinte:

a) O concurso será de provas ou de títulos, podendo ser regionalizado e realizado em mais de uma etapa, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo cargo, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

b) Não é permitida a participação das entidades sindicais na fiscalização da realização do concurso público.

c) Poderá ser aberto novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade não expirado.

d) O concurso público terá validade de até 3 (três) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

e) Quando for realizado concurso público de provas e título à aferição de títulos, cuja pontuação corresponderá no máximo a 10% (dez por cento) do valor da primeira prova escrita, quando existir.

3 – **AUTORIA PRÓPRIA** – Assinale a alternativa que relacione corretamente os seguintes prazos:

I – Prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício

II – Prazo para ocorrer a posse contados da publicação do ato de provimento

III – Prazo máximo para servidor ter exercício em outro município decorrente de remoção, redistribuição, requisição, cessão ou exercício provisório, contados da publicação do ato.

a) 10 dias; 15 dias; 30 dias

b) 15 dias; 30 dias; 30 dias

c) 30 dias; 30 dias; 30 dias;

d) 15 dias; 30 dias; 15 dias;

e) 15 dias; 15 dias; 30 dias

4 – **FGV – TJPI – 2015** Télio foi aprovado em concurso público para um cargo regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí. À luz dessa sistemática legal, é correto afirmar que Télio deverá:

a) apresentar, no ato da posse, declaração dos bens e valores que constituem o seu patrimônio;

b) iniciar imediatamente o exercício das funções, o que caracteriza a posse no cargo;

c) necessariamente aguardar o início do próximo exercício financeiro para tomar posse;

d) tomar posse no cargo pessoalmente, vedada a emissão de procuração para esse fim, ainda que específica;

e) o ato de provimento do cargo deve ser emitido no prazo de trinta dias, a contar da posse.

Gabarito

1	C
2	E
3	B
4	A

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE:
PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.

1. Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.

2. Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).

3. Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).

4. Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).

5. Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).

6. Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).

7. Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.

8. O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.

Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.